

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública, membros do Ministério Público e agentes da Receita Federal que atuam em aduanas e Policiais Rodoviários Federais, acerca do enfrentamento ao tráfico ilícito de bens culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para promover treinamento e conscientização para servidores dos órgãos de segurança pública, membros do Ministério Público e agentes da Receita Federal que atuam em aduanas e Policiais Rodoviários Federais, acerca do enfrentamento ao tráfico ilícito de bens culturais.

Art. 2º Fica incluído o seguinte inciso XII, ao art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 5º 5º

.....

XII – promoção de capacitação para servidores dos órgãos de segurança pública, membros do Ministério Público e agentes da Receita Federal que atuam em aduanas, acerca do enfrentamento ao tráfico ilícito de bens culturais.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico ilícito de bens culturais é um problema de grande vulto tanto no cenário nacional quanto no internacional. Uma das formas de enfrentar esse problema é capacitando profissionais da segurança pública, Membros do Ministério Público e agentes da Receita Federal quanto a esse assunto.

Sob a ótica dos compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro, o País é signatário da Convenção sobre medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícita de bens culturais. Tal Convenção prevê que os Estados-Partes reconheçam que a importação, a exportação e a transferência de propriedade ilícita de bens culturais constitui uma das principais causas de empobrecimento do patrimônio cultural dos países de origem dos ditos bens e que a colaboração internacional é um dos meios mais eficazes para a proteção de seus bens culturais. Além disso, os Estados comprometem-se a combater tais práticas, declarando ilícitas as exportações, importações e transferências de propriedade de bens culturais que se realizem com a infração dos dispositivos adotados. Todo enfrentamento eficaz inicia-se pela adequada capacitação daqueles que são responsáveis pelas apreensões, pelas investigações e pela persecução criminal.

No que diz respeito aos crimes financeiros que são conexos ao tráfico de bens culturais, as estimativas mais conservadoras, divulgadas pelo FBI em 2004, indicam que o roubo de obras de arte gera algo em torno de 6 bilhões de dólares por ano, em todo o mundo. Essa cifra o posiciona em terceiro¹ lugar entre os crimes mais lucrativos, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. No que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, segundo a empresa americana RCI-First, o Brasil é considerado o quarto país do mundo que mais sofre com furto/roubo de bens culturais.

Nesse contexto, o que precisa ser destacado é que o roubo ou furto de obras de arte tem uma ampla funcionalidade para organizações criminosas que utilizam a lavagem de dinheiro, mecanismo que, por vezes,

¹ Noah Charney, fundador da ARCA – Association for Research into Crimes Against Art

ocorre de forma muito engenhosa e sofisticada. É sob esse ponto de vista que nossa proposta se torna importante, no sentido de oferecer a adequada capacitação aos profissionais de segurança pública e para outros atores empenhados na persecução penal. Para tanto, fazemos a previsão de que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública possam ser utilizados para realizar essa capacitação. Como resultado, esperamos a formação de equipes capazes de enfrentar esse tipo de crime e também melhorar a recuperação do nosso patrimônio cultural.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCELO CALERO